



# PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

**SESSÃO Nº 9318**

**20 de agosto de 2025, às 14h**

## Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-72.2024.6.11.0012 ..... 1  
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600185-66.2024.6.11.0055 .....3  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600169-33.2024.6.11.0049 .....5  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600585-21.2024.6.11.0010 .....6  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600588-94.2024.6.11.0003 .....7  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600452-38.2024.6.11.0055 .....8  
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600521-88.2024.6.11.0049 .....9  
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600513-46.2024.6.11.0006 ..... 10  
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-75.2025.6.11.0023 .....11  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600156-16.2024.6.11.0055 ..... 13  
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-82.2024.6.11.0055 ..... 15  
RELATOR: Dr. Edson Reis
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600275-92.2024.6.11.0049 ..... 17  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600441-47.2024.6.11.0010 ..... 19  
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600264-45.2024.6.11.0055 ..... 20  
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600543-36.2024.6.11.0021 .....21  
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

## 1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-72.2024.6.11.0012



**Pedido de Vista** - Doutor Pécisio Landim

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FABIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos, em especial aqueles do id. 18803746 e seguintes, os quais deverão ser mantidos nos autos tão somente para eventual acesso às instâncias superiores. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

**RELATORA:** **Dra. Juliana Paixão**

**Preliminar:** Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

**VOTO:** *reconheceu a preclusão para manifestação quanto aos documentos acostados intempestivamente, não sendo considerados para a apreciação do mérito.*

**1º Vogal** - Doutor Pécisio Landim - VISTA

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

**3º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

**4º Vogal** - Doutor Edson Reis - acompanhou a relatora

**5º Vogal** - Doutor Claudio Zeni - acompanhou a relatora

**Mérito:**

**VOTO:** *Deu PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato.*

**1º Vogal** - Doutor Pécisio Landim - VISTA

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

**3º Vogal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

**4º Vogal** - Doutor Edson Reis - acompanhou a relatora

**5º Vogal** - Doutor Claudio Zeni - acompanhou a relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por FÁBIO ALVES DOS SANTOS contra sentença proferida pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT, que desaprovou a prestação de contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, com fundamento na utilização de recursos financeiros não provenientes das contas específicas de campanha, conforme previsto no art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise preliminar (ID 18803735), a unidade técnica apontou a existência de irregularidade consistente na omissão de despesas não declaradas na sua prestação de contas, referentes à gastos com impulsionamento de conteúdo e solicita documentos fiscais.



Devidamente intimado (ID 18803738), o candidato juntou documentação considerada faltante, sem, contudo, sanar a irregularidade (ID 18803740).

Conclusivamente, a unidade técnica (ID. 18803743), manifestou-se pela desaprovação das contas, e aponta a utilização de R\$ 77,22 sem que os recursos tenham transitado por conta bancária aberta especificamente para a campanha como fundamentação. Tal quantia, segundo verificado, destinou-se ao pagamento de nota fiscal nº 92965006, emitida pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, valor este não identificado nas movimentações da conta de campanha do candidato, conforme exigido pela legislação eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18803745).

O prestador apresenta nova manifestação e junta documentos (ID 18803746).

A sentença (ID 18803750), seguindo o Parecer Técnico Conclusivo (ID 18857539), reconheceu que houve irregularidade grave e não sanada, que culminou na desaprovação das contas.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o valor foi utilizado para impulsionar vídeo institucional, desvinculado de finalidade eleitoral e publicado antes do início da campanha. Alega ainda confusão entre contas pessoais e de campanha no ambiente da empresa Meta, e que os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados. (ID 18857549).

O Ministério Público Eleitoral junto à 12ª ZE apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença por entender que as irregularidades graves não foram sanadas, maculando a confiabilidade das contas (ID 18803764).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso e ressalta que os documentos que fundamentam a defesa do recorrente foram juntados de forma intempestiva, após decorrido o prazo de manifestação previsto no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurada a preclusão (ID 18812557).

É o relatório.

## 2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600185-66.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PABLO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas, opinando pelo afastamento da multa arbitrada na sentença.

**RELATOR: Dr. Raphael Arantes**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18936871) interposto por PABLO DA SILVA LIMA, candidato a vereador pelo município de Cuiabá/MT nas eleições municipais de 2024 em face da sentença proferida pelo Juízo da 055ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 269,46 (duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Cuiabá, bem como, cominou multa no valor de R\$ 1.270,01 (mil, duzentos e setenta reais e um centavo) a ser recolhida ao Tesouro Nacional.

Conforme apontado na sentença de primeiro grau (ID 18936854) e no parecer técnico conclusivo (ID 18936850), as irregularidades que ensejaram a desaprovação foram as seguintes:

- Item 1: Doação/receita irregular - RONI, em desacordo com o artigo 15, inciso I, cumulado com o artigo 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- Item 2: Despesa irregular - não comprovada, em desacordo com o artigo 53, inciso I, alínea 'g',

da Resolução TSE nº 23.607/2019, no importe de R\$ 269,46.

- Item 3: Despesa irregular - extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo, em desacordo com o artigo 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



A sentença determinou o recolhimento de R\$ 269,46 ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Cuiabá e cominou multa no valor de R\$ 1.270,01 a ser recolhida ao partido.

Em suas razões recursais (ID 18936871), o recorrente pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos não compromete a regularidade das contas, haja vista que se trata de um único veículo utilizado na campanha, com recursos de origem conhecida e comprovada. Alega, ainda, que a multa imposta não encontra amparo legal, uma vez que a incidência da penalidade está adstrita aos casos de inobservância dos limites de gastos globais.

Contrarrazões (ID 18936875) foram apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pela não procedência do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opinou pelo parcial provimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas, mas afastando a multa arbitrada. (ID 18940227)

É o relatório.

### 3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600169-33.2024.6.11.0049



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: HILTON GUSMAO ALVES

ADVOGADO: JEAN LUCAS TEIXEIRA DE CARVALHO - OAB/MT14532-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas e seja determinado o recolhimento de R\$ 4.999,60 ao Tesouro Nacional.

**RELATOR:** **Dr. Raphael Arantes**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18935904) interposto por HILTON GUSMÃO ALVES em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT, que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, determinando a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 13.500,00 em virtude da extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, embora reconhecida, não comprometeu a regularidade de suas contas, tampouco afetou a isonomia entre os candidatos. Afirmar que o valor excedido representa percentual inferior a 10% do total de recursos movimentados em sua campanha, razão pela qual pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com a consequente aprovação de suas contas com ressalvas e diminuição do valor a ser devolvido à União, para o valor de R\$ 2.499,80.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para aprovar as contas com ressalvas, com a devolução de R\$ 4.999,60 ao Tesouro Nacional. (ID 18943039)

É o relatório.

#### 4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600585-21.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EVANGELISTA CYBORG RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Raphael Arantes**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EVANGELISTA CYBORG RODRIGUES DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador no município de Rondonópolis/MT nas Eleições de 2024, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que julgou aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 1.437,43 (mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) ao respectivo partido político, a título de sobras de campanha.

A decisão de primeiro grau fundamentou-se em parecer técnico conclusivo que apontou a permanência de duas irregularidades pontuais: a diferença de R\$ 1.437,43 em despesa com impulsionamento (entre o valor pago de R\$ 5.200,00 e a nota fiscal localizada de R\$ 3.762,57) e a ausência de contrato assinado de cabo eleitoral no valor de R\$ 750,00. A sentença acatou o parecer e determinou a devolução da diferença relativa ao impulsionamento, classificando-a como sobra de campanha.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que a irregularidade possui natureza meramente formal e decorre da sistemática de faturamento da empresa Meta Platforms Inc. (Facebook), que não individualiza as notas fiscais por lançamento. Alega que o valor foi integralmente pago e o serviço, efetivamente prestado, pugnando pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a determinação de recolhimento.

Requer ao final *“A manutenção do julgamento de aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II e §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem imposição de qualquer sanção pecuniária ao Recorrente”*.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral de primeira instância apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença. (ID 18917886)

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, se manifestou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, por entender que a ausência de documentação fiscal idônea inviabiliza a comprovação da regularidade do gasto, impondo-se a transferência do valor à agremiação partidária, nos termos da legislação vigente.

É o relatório.

## 5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600588-94.2024.6.11.0003



PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ELZA CANTAO MUNDIM

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Raphael Arantes**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18934988) interposto por ELZA CANTÃO MUNDIM, candidata ao cargo de Vereadora no município de Rosário Oeste/MT nas eleições de 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 003ª Zona Eleitoral de Rosário Oeste/MT, que julgou desaprovadas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, bem como a aplicação de multa.

A respeitável sentença vergastada, após minuciosa análise da documentação apresentada, concluiu pela existência de irregularidades graves, quais sejam:

1. Extrapolação do limite de gastos global;
2. Extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, com valores acima dos praticados no mercado, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em suas razões recursais, a recorrente busca a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que:

- Não tinha conhecimento de que as doações estimáveis eram contabilizadas como despesas para fins de limite.
- As despesas com "locação de veículos" não se restringiam exclusivamente à disponibilização de automóveis, mas envolviam também serviços acessórios (combustível, manutenção, deslocamento de equipe e suporte logístico), o que descaracterizaria sua integralidade como simples "locação de veículos" e, após reclassificação contábil, os valores efetivamente direcionados à locação não superariam o limite legal.
- Não houve má-fé, dolo ou desvio de finalidade, nem extrapolação do limite global de gastos de campanha ou indício de abuso do poder econômico.
- O suposto excesso na despesa com locação de veículos ultrapassou o limite regulamentar em "percentual pouco superior a 10%", sendo este um valor de pequena dimensão e ausência de reprovabilidade substancial.
- Requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer manifestou-se pelo não provimento do recurso. (ID 18948573)

É o relatório.

## 6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600452-38.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ANDRE AUGUSTO SIRICO

ADVOGADO: ARLAN LINO DE DEUS - OAB/MT23868-O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, opina pela desconsideração do documento extemporâneo anexado ao recurso. No mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATORA: Dra. Juliana Paixão**

**Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)**

**1º Vogal** - Doutor Pécio Landim

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**3º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**4º Vogal** - Doutor Edson Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**Mérito:**

**1º Vogal** - Doutor Pécio Landim

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**3º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**4º Vogal** - Doutor Edson Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ANDRÉ AUGUSTO SIRICO, candidato a vereador no município de Cuiabá/MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 55ª ZE, que desaprovou sua prestação de contas de campanha referentes às eleições municipais 2024, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A sentença que desaprovou as contas fundamentou-se em duas principais irregularidades: (i) duplicidade no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00, em favor do advogado Dr. Estácio Chaves de Souza, cuja atuação não foi comprovada nos autos até a sentença; e (ii) despesa com motorista no valor de R\$ 4.000,00, desacompanhada de documentos comprobatórios como registros de veículo ou combustível, o que macularia a regularidade da despesa.

O recorrente (ID 18851031) sustenta a legalidade e regularidade dos gastos com ambos os serviços, destacando que o advogado contratado atuou no processo eleitoral, inclusive no registro de candidatura (autos nº 0600167-93.2024.6.11.0039) e que, no caso do motorista, a existência de contrato firmado demonstra a prestação efetiva do serviço, havendo erro na descrição da atividade exercida, o qual decorreu de equívoco material.

Contrarrrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral perante a 55ª ZE no ID 18851036.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, sustentando, inclusive, preclusão quanto à juntada de documentos extemporâneos (como o processo de registro de candidatura, para justificar a atuação do advogado, juntado com o apelo), conforme parecer de ID 18863586.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCOS RODRIGUES FEITOSA

ADVOGADO: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB/MT21642-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques**

**1ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**2º Vogal** - Doutor Pécio Landim

**3º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**4º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**5º Vogal** - Doutor Edson Reis

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18943814) interposto por Marcos Rodrigues Feitosa, contra sentença ID 18943810 proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT.

O juízo de origem julgou desaprovadas as contas, bem como determinou a devolução do montante de R\$ 3.560,00 ao Tesouro Nacional em face da ausência de documentação comprobatória das despesas declaradas, além de constituição irregular de fundo de caixa para pagamento de referidos gastos eleitorais.

Em razões recursais, o recorrente alega que as movimentações financeiras apontadas dizem respeito a saques realizados pelo Recorrente para o pagamento em espécie do pessoal que trabalhou na campanha.

Alega ter constituído fundo de caixa por falta de compreensão adequada sobre a necessidade de formalização documental dessas despesas.

Sustenta que, em razão de sua baixa instrução e humildade, acabou por realizar saques e contratações sem a formalidade exigida, mas que inexistiu dolo ou má-fé de sua parte.

Em juízo de retratação (ID 18943818), o juiz de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18946752).

É o relatório.

## 8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600513-46.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JANI CLAUDIA PEREIRA

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos apresentados após o parecer conclusivo e, conseqüentemente, também daqueles anexados ao recurso. No mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques**

**Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)**

---

**1ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**2º Vogal** - Doutor Pécio Landim

**3º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**4º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**5º Vogal** - Doutor Edson Reis

**Mérito:**

---

**1ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**2º Vogal** - Doutor Pécio Landim

**3º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**4º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**5º Vogal** - Doutor Edson Reis

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18944254) interposto por Jani Cláudia Pereira contra a sentença (ID 18944249) proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024.

A decisão de origem considerou a existência da seguinte irregularidade: ausência de abertura de conta bancária específica de campanha.

Em razões recursais, a candidata sustenta que renunciou à candidatura e, por essa razão, não procedeu à abertura da conta bancária.

Argumenta que o não atendimento ao prazo de 10 dias da concessão do CNPJ de campanha para a abertura da conta bancária de campanha, imposto pela Res. TSE nº 23.607/2019, configura mera falha formal. Requer a reforma da sentença para aprovar as contas de campanha da recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18948729, suscitando, preliminarmente, preclusão concernente à juntada de novos documentos. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## 9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-75.2025.6.11.0023



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Santa Helena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUZIA GUEDES CARRARA

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

ADVOGADO: LUCAS COLDEBELLA - OAB/MT21969-O

RECORRIDO: PAULINHO BORTOLINI

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

RECORRIDO: RAFAEL RODRIGO DE LIMA

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

PARECER: pelo não provimento do recurso, tão somente para excluir a aplicação da multa.

**RELATOR: Dr. Raphael Arantes**

**Revisor** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUZIA GUEDES CARRARA contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 23ª Zona de Colíder/MT, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), proposta em face de PAULINHO BORTOLINI e RAFAEL RODRIGO DE LIMA (Recorridos), candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Nova Santa Helena/MT, em razão das eleições municipais de 2024.

A Recorrente alegou, em síntese, a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político, consubstanciados na doação de madeira para a construção do telhado da casa do Sr. Sérgio Ferreira Braga, ocorrida em 04/08/2024.

Segundo a inicial, à época dos fatos, o Recorrido Paulinho Bortolini era Prefeito e pré-candidato à reeleição, tendo sido escolhido em convenção partidária em 27/07/2024. A doação foi supostamente realizada por intermédio da empresa P. Bortolini Madeira LTDA, de sua propriedade, e foi divulgada por vídeos em redes sociais, nos quais o Sr. Edmar Machado Duarte, membro da mesma igreja do beneficiário, narra o ato, referindo-se ao Recorrido Paulinho Bortolini como "Prefeito da cidade".

A Recorrente postulou o reconhecimento dos ilícitos, com a consequente cassação do registro ou diploma dos Recorridos e a declaração de suas inelegibilidades.

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa P. Bortolini Madeira LTDA, rejeitou as demais preliminares de inépcia da inicial e levantamento do segredo de justiça, e, no mérito, entendeu que a conduta não se amoldava aos requisitos legais e jurisprudenciais para a configuração de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e abuso de poder político (ID 18898908).

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 18898914), buscando a reforma integral da sentença. Arguiu que a doação da madeira configurou captação ilícita de sufrágio com a

presença de dolo específico e a existência de abuso de poder econômico e político. Sustentou, ainda, erro na valoração da prova testemunhal e a necessidade de cassação do registro/diploma e declaração de inelegibilidade.



Os Recorridos Paulinho Bortolini e Rafael Rodrigo de Lima apresentaram contrarrazões (ID 18898919), pleiteando a manutenção da sentença. Defenderam a correção da decisão recorrida quanto ao marco temporal, à ausência de dolo específico e à falta de gravidade e desproporcionalidade para configurar os abusos alegados.

A douta Procuradoria, em parecer de ID 18907627, manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença de improcedência.

É o relatório.

## 10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600156-16.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALDNAIR BEZERRA DA SILVA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT14676-O

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATORA: Dra. Juliana Paixão**

**1º Vogal** - Doutor Pécio Landim

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**3º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**4º Vogal** - Doutor Edson Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ALDNAIR BEZERRA DA SILVA, candidato a vereador pelo Partido Novo no pleito municipal de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 55ª ZE de Cuiabá/MT (ID 18852909), que julgou desaprovadas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 4.424,10 ao Tesouro Nacional, ante a identificação de irregularidades graves.

Ao analisar os documentos apresentados, a unidade técnica emitiu parecer preliminar, concluindo pela necessidade de expedição de diligências (ID 18852891).

Em seguida, o prestador juntou petição com justificativas (ID 18852896), instruída com documentos (ID 18852897/ 18852899).

Logo após, a unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 18852901), no qual considerou não sanada a irregularidade referente a ausência de registro de despesa com atividades de militância, indispensáveis para distribuição dos materiais gráficos impressos adquiridos pelo candidato.

Em seu apelo (ID 18852917), o recorrente sustenta, em síntese:

- (i) que não houve contratação de pessoal, tampouco utilização de militância para distribuição dos materiais gráficos adquiridos, sendo todo o trabalho realizado pelo próprio candidato de forma "corpo a corpo";
- (ii) que a presunção de irregularidade baseada exclusivamente no volume de material gráfico distribuído, sem comprovação concreta da contratação de pessoal, ofende os princípios da legalidade e do devido processo legal;
- (iii) que eventual ausência de menção à estratégia de distribuição do material gráfico não configura irregularidade grave apta à desaprovação das contas, devendo ensejar, quando muito, a anotação de ressalvas;

Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

Em contrarrazões (ID 18852921), o Ministério Público Eleitoral perante a 55ª ZE pugna pela manutenção da sentença.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 18864899, opinou pelo desprovimento do

recurso, argumentando que a quantidade de material gráfico distribuída inviabiliza a tese de distribuição pessoal exclusiva pelo candidato, sendo inadmissível a ausência de informações sobre a mão de obra empregada, justificando a desaprovação das contas e a devolução dos recursos públicos utilizados.



É o relatório.

## 11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-82.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PATRICIA GLAURA DE ARAUJO CAMPOS

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Edson Reis**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

**4º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

### RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL (ID 18880477) interposto por PATRICIA GLAURA DE ARAUJO CAMPOS, candidata ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024 em Cuiabá/MT, em face da sentença (ID 18880471) proferida pelo Juízo da 055ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT.

A sentença de primeira instância desaprovou as contas de campanha da recorrente, relativas à arrecadação e aplicação de recursos, e determinou a devolução de R\$ 13.017,46 (treze mil, dezessete reais e quarenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional.

As irregularidades identificadas e consideradas não sanadas pela sentença foram, atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha; ausência de peça obrigatória de assunção de dívida de campanha; crédito contratado e não utilizado, relativos a impulsionamento em rede social; omissão de gastos eleitorais; inconsistências nas despesas com cabo eleitoral; inconsistências nas despesas "assessora de gabinete"; inconsistências nas despesas "prestação de serviço", inconsistências nas despesas "militância de rua"; inconsistências nas receitas estimáveis em dinheiro - cessão de veículo; conta bancária aberta após 10 dias contados da concessão do CNPJ (art. 8, §1, inciso I, da Res. TSE n. 23.607/2019) e inconsistência entre a movimentação financeira registrada e a despesa declarada.

A recorrente, inconformada, interpôs o presente recurso eleitoral (ID 18880477), sustentando, em síntese, que as supostas irregularidades apontadas foram devidamente sanadas ou se trata apenas de questões formais, sem qualquer impacto substancial sobre a transparência e regularidade da campanha eleitoral.

A recorrente alega que cumpriu integralmente as exigências normativas, apresentando a prestação de contas dentro do prazo e nos moldes previstos, e que todas as inconsistências foram esclarecidas com documentação comprobatória.

Pugna pela reforma da decisão para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, conforme permitido pela legislação eleitoral e jurisprudência, e pelo afastamento da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, pois entende que não houve prejuízo ao erário.

Em contrarrazões (ID 18880481), o Ministério Público Eleitoral de primeira instância manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, o juízo de primeiro grau manteve a sentença na íntegra, determinando a remessa dos autos a este egrégio Tribunal (ID 18880482).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em seu parecer (ID 18885196), manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral, requerendo a manutenção da sentença em seus exatos termos.  
É o relatório.



## 12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600275-92.2024.6.11.0049



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DOUGLAS VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RECORRIDO: JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL

RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

**Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

**Mérito:**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DOUGLAS VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024, contra a respeitável sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT, que desaprovou suas contas de campanha, determinando a devolução de valores ao Erário.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, a licitude e a transparência de seus gastos, sustentando que as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas com a apresentação de documentos comprobatórios.

Sustenta que a intempestividade na juntada de documentos não deveria prejudicar a lisura e transparência de suas contas, uma vez que as despesas são legítimas e os documentos comprobatórios foram anexados à peça recursal.

Ao final, postula a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, afastando a determinação de devolução de valores.

Juntou ao recurso documentos adicionais (ID 18946742).

Em sede de juízo de retratação, o Juízo de origem manteve a sentença inalterada, determinando a

remessa dos autos a este E. Tribunal (ID 18946744).

Não houve apresentação de contrarrazões.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de parecer fundamentado (ID 18948565), opina preliminarmente, pela desconsideração dos documentos apresentados fora do prazo legal e no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença de desaprovação das contas, com a correspondente devolução dos valores públicos utilizados sem comprovação regular.

É o relatório.



## 13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600441-47.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JAILTON DE LUCENA DANTAS

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo improvimento do recurso

**RELATOR: Dr. Raphael Arantes**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JAILTON DE LUCENA DANTAS, candidato ao cargo de Vereador no município de Rondonópolis/MT nas Eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que julgou aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.838,71, referente a sobras de campanha relativas a créditos de impulsionamento de conteúdo contratados e não utilizados.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que os documentos comprobatórios da contratação de créditos no Facebook foram apresentados, que o pagamento foi realizado diretamente à conta da plataforma, por meio de sua conta bancária, e que a não emissão da nota fiscal pela plataforma não pode ser utilizada como causa para determinar a devolução dos recursos, uma vez que fez o que lhe cabia.

Em suas razões recursais, o recorrente busca a reforma da sentença para afastar a determinação de devolução do referido montante, alegando, em síntese, que a não emissão da nota fiscal pela plataforma de impulsionamento não poderia ser utilizada como causa para a restituição dos recursos, uma vez que teria contratado os serviços e efetuado o pagamento por meio da conta bancária específica de campanha.

Afirma que a plataforma exige o pagamento prévio para usufruto dos créditos e que não haveria como exigir a emissão de notas fiscais na totalidade dos valores contratados antes do encerramento da prestação de contas. Argumenta, ademais, que não se pode presumir a devolução, devendo a omissão ser anotada apenas como ressalva, salvo comprovação de elementos fáticos e probatórios que ensejem a devolução.

O recorrido apresentou contrarrazões conforme ID 18903053.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 18904204 pugnou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## 14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600264-45.2024.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: JULIANA GIMENES DE FREITAS

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques**

**1ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim

**3º Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**4º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**5º Vogal** - Doutor Edson Reis

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Juliana Gimenes de Freitas contra o acórdão ID 18900130 proferido por esta Corte no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600264-45.2024.6.11.0055, por meio do qual se acolheu a preliminar de preclusão para desconsiderar documentos apresentados após a sentença e, no mérito, deu-se parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação das contas da candidata à vereança nas Eleições Municipais de 2024.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão, contradição e erro material no julgado quanto à análise de documentos apresentados na fase recursal, em especial o boletim de ocorrência que narraria suposta fraude bancária e que teria justificado a movimentação de recursos objeto de irregularidade apontada pela unidade técnica.

Argumenta que *“no presente caso, verifica-se erro material relevante, pois o acórdão não enfrentou, com a devida profundidade e clareza, os argumentos e documentos que comprovam que o valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) não constitui receita de origem não identificada, mas sim devolução bancária de valores subtraídos mediante fraude, fato esse amplamente comprovado nos autos, inclusive por documento bancário oficial emitido pelo Banco do Brasil”*.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 18913243).

Considerando a invocação de novidade documental em sede de embargos, proferiu-se despacho ID 18940360 para a intimação do embargante a fim de esclarecer sua tempestividade, relevância e eventual enquadramento como documento novo, nos termos da legislação aplicável.

O embargante apresentou as petições ID 18945146 e ID 18943761, por meio das quais reitera a importância e imprescindibilidade do documento para a solução da controvérsia, bem como a sua caracterização como documento novo a partir da sua data de elaboração, 28/05/2025.

É o relatório.

**15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600543-36.2024.6.11.0021**



PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: JADIEL DE CARVALHO PEREIRA

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques**

**1ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**2ª Vogal** - Doutor Pécio Landim

**3ª Vogal** - Doutor Raphael Arantes

**4ª Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**5ª Vogal** - Doutor Edson Reis